AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322612 - SP (2023/0070743-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTONIO REINALDO RAMOS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700
AGRAVADO	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	UBIRATAN MATTOS - SP050468
		PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO - SP306111
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
		FERNANDO ENGELBERG DE MORAES - SP050680
		ANTÓNIO JOSÉ DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP345213
		LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520
AGRAVADO	:	FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADOS	:	BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822
		ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
		FABIO FRANCISCO BERALDI - SP139288
		SANDRA FERNANDA FIORENTINI COSTA - SP298265
		JOÃO MARCELO NUSDEO LOPES
INTERES.	:	COINBRA-FRUTESP S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CONCORRENCIAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). FORMAÇÃO DE CARTEL. NÃO RECONHECIDO PELO CADE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, "verificada inexistência de decisão do CADE sobre a formação de cartel, o prazo prescricional é o estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, três anos, e o termo inicial de sua contagem é a data da ciência do fato danoso" (REsp n. 1.971.316/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 14/12/2022).

2. O momento da ciência inequívoca do fato danoso ocorreu com a publicação da instauração do processo administrativo perante o CADE para apuração da formação de cartel em 24/2/2006, fato amplamente divulgado pela mídia com a deflagração da Operação Fanta; e o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 5/3/2021. Portanto, não há como afastar a prescrição trienal, conforme disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA38340278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/09/2023 11:23:56
Código de Controle do Documento: d6010eaf-1149-4296-8a6d-06c5f556197c

sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38340278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 12/09/2023 11:23:56
Código de Controle do Documento: d6010eaf-1149-4296-8a6d-06c5f556197c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322612 - SP (2023/0070743-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTONIO REINALDO RAMOS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700
AGRAVADO	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	UBIRATAN MATTOS - SP050468
		PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO - SP306111
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
		FERNANDO ENGELBERG DE MORAES - SP050680
		ANTÓNIO JOSÉ DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP345213
		LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520
AGRAVADO	:	FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADOS	:	BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822
		ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
		FABIO FRANCISCO BERALDI - SP139288
		SANDRA FERNANDA FIORENTINI COSTA - SP298265
		JOÃO MARCELO NUSDEO LOPES
INTERES.	:	COINBRA-FRUTESP S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CONCORRENCIAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). FORMAÇÃO DE CARTEL. NÃO RECONHECIDO PELO CADE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, "verificada inexistência de decisão do CADE sobre a formação de cartel, o prazo prescricional é o estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, três anos, e o termo inicial de sua contagem é a data da ciência do fato danoso" (REsp n. 1.971.316/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 14/12/2022).

2. O momento da ciência inequívoca do fato danoso ocorreu com a publicação da instauração do processo administrativo perante o CADE para apuração da formação de cartel em 24/2/2006, fato amplamente divulgado pela mídia com a deflagração da Operação Fanta; e o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 5/3/2021. Portanto, não há como afastar a prescrição trienal, conforme disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38214094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2023 18:40:17
Código de Controle do Documento: 9f72e785-c876-4807-97da-273647f1edcb

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO REINALDO RAMOS contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 793):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CONCORRENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, DO CC). FORMAÇÃO DE CARTEL. NÃO RECONHECIDO PELO CADE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 805-813), alega o insurgente que a publicação da instauração do processo administrativo perante o CADE para apuração da formação de cartel não é suficiente para caracterizar a ciência inequívoca do dano.

Afirma que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu a partir da homologação do Termo de Cessação de Conduta – TCC, de acordo com a teoria da *actio nata*, devendo ser afastado o reconhecimento da prescrição.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 817-826 e 827-836 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante consta da decisão agravada, o momento da ciência inequívoca do fato danoso ocorreu com a publicação da instauração do processo administrativo perante o CADE para apuração da formação de cartel em 24/2/2006, fato amplamente divulgado pela mídia com a deflagração da Operação Fanta; e o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 5/3/2021. Portanto, não há como afastar a prescrição trienal, conforme disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

In obiter dictum, levando-se em consideração o termo inicial como sendo "a data de publicação (DOU de 29/11/2016) dos TCCS firmados pelas Rés em 23/11/2016, o prazo teria se findado em 29/11/2019, muito antes do ajuizamento da presente ação em 05/03/2021" (e-STJ, fl. 589).

Confira-se o seguinte excerto do voto (e-STJ, fls. 581-589; sem grifo no

Documento eletrônico VDA38214094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2023 18:40:17
Código de Controle do Documento: 9f72e785-c876-4807-97da-273647f1edcb

original):

O Autor, na inicial, informou ser produtor rural, dedicado a produção de laranjas, comercializando sua produção com a ré Fischer (Citrosuco) entre 1997 a 2007 e com a ré Louis Dreyfus (Coinbra-Frutesp) entre 2000 a 2006,alegando que o preço sempre foi fixado pelas compradoras, usando do poder de estabelecer preço graças ao cartel, impondo valores abaixo do que a caixa de laranja alcançaria em mercado não dominado pelo cartel.

Informou o Autor que tramitou no CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) processo administrativo nº 08012.008372/1999-14, instaurado em 1999, que se encerrou com a celebração de setes TCC (Termos de Compromisso de Cessação de Prática), reputando que o início do prazo prescricional ocorreu em 06/03/2018, quando o CADE reconheceu a existência do cartel.

Verifica-se que o TCC firmado entre o CADE e a ré Fisher/Citrosuco (fls. 204/209) e a ré Coinbra-Frutesp/Louis Dreyfus (fls. 210/215) foram firmados em 23/11/2016, assim como os outros cinco envolvendo outras empresas, publicados no DOU em 29/11/2016.

A ré Fischer comprovou que houve ampla divulgação na mídia da Operação Fanta, deflagrada em 24/01/2006, que investigava empresas brasileiras do ramo de suco de laranja e formação de cartel (fls. 280/283), bem como que a instauração do processo administrativo perante o CADE foi publicado no DOU de 24/02/2006 (fls. 284).

Não há controvérsia sobre o prazo prescricional aplicável ao caso.

O Autor, na inicial, admitiu que (fls. 8):

Sabe-se que no caso dos cartéis a responsabilidade é extracontratual, porquanto os prejuízos gerados aos produtores não derivam da violação do contrato de compra e venda celebrado com os processadores, mas sim do próprio acordo de cartel fator externo aos negócios jurídicos individuais.

O prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, §3º, V, do CC, foi corretamente aplicado ao presente caso, visto que a questão ensejadora da ação não se trata de ilícito contratual, ou seja, não se discute cláusulas contratuais ou descumprimento de contrato firmado entre as partes, não se aplicando o prazo decenal (art. 205 do CC), conforme deixou assente o Superior Tribunal de Justiça, para a responsabilidade civil contratual, no julgamento dos embargos de divergência EREsp 1281594/SP, julgado em 15/05/2019.

A questão dos autos envolve fato externo, no caso, ato ilícito representado pela formação de cartel, que, segundo o Autor, se não existisse, alteraria o valor que foi pago pelo produto, isto é, seria maior do que o que foi pago à época das transações efetuadas com as duas empresas Rés.

Assim, o fato em que se funda a presente ação não tem relação com os contratos firmados entre o Autor e as Rés, mas entre essas empresas e terceiros, que “pactuaram” preços a serem pagos aos produtores de laranja, o que teria resultado em prejuízo ao Autor nas vendas referentes aos documentos acostados nos autos, reputando que o valor poderia ser maior se não houvesse o cartel das laranjas.

Em relação ao termo inicial do prazo prescricional, o Autor defende que seu início se deu com a decisão final do CADE, ocorrida em 06/03/2018.

A presente ação foi ajuizada em 05/03/2021.

Pois bem.

Documento eletrônico VDA38214094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2023 18:40:17
Código de Controle do Documento: 9f72e785-c876-4807-97da-273647f1edcb

A Lei 12.529/2011 estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, estabelecendo que:

Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 , poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

Extrai-se do dispositivo supracitado que nenhum produtor de laranjas ou qualquer outro ofendido precisava aguardar o final do processo administrativo do CADE para ajuizar ação judicial em face de alguma empresa envolvida naquela investigação sobre formação de cartel. Porém, por consequência, se ainda não reconhecida a existência do cartel, as empresas envolvidas e o período da prática desleal, caberia ao autor da ação comprovar não apenas o dano e nexo causal, mas a conduta culposa/dolosa do suposto causador da lesão.

Por certo que o Autor não poderia ingressar com ação antes de ter ciência sobre a possibilidade de existência de cartel envolvendo as empresas com quem manteve contrato, para se evitar ação infundada. Logo, não se pode considerar como termo *a quo* do prazo prescricional a data dos negócios jurídicos firmados entre as partes.

Necessário considerar que o cartel é uma infração cometida sob sigilo, de modo que, em geral, os lesados, sejam fornecedores ou consumidores das empresas envolvidas no cartel, somente descobrem que foram prejudicados após a divulgação das investigações pelo órgão responsável, no caso, o CADE, o que, na maioria dos casos, ocorre anos depois do início do cartel.

Considerando que o prazo aplicável para responsabilidade civil extracontratual é de três anos, por certo que os prejudicados, na grande maioria dos casos, somente teriam ciência do cartel depois de esgotado o prazo prescricional, caso adotado como termo inicial a data em que o lesado e a empresa integrante do cartel firmaram algum contrato, de forma que, inviabilizada estaria a reparação de danos do prejudicado.

Cabe ressaltar que em relação ao termo inicial da prescrição nos casos envolvendo cartel, este Tribunal de Justiça vem decidindo pela aplicação da regra da *actio in nata*, adotando como termo inicial a decisão do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) reconhecendo a existência do cartel.

(…)

Os julgados supracitados se referem ao cartel do cimento, no qual o CADE reconheceu a existência do cartel por decisão condenatória definitiva em22/09/2015.

Entretanto, **no presente caso, a decisão do CADE, ao contrário do que alega o Autor, não reconheceu a existência do cartel do suco de laranja**.

(…)

Portanto, a decisão do CADE foi de arquivamento do processo em relação as empresas Rés e outros investigados devido ao cumprimento dos respectivos TCCs (termo de compromisso de cessação), bem como em relação aos demais investigados, por insuficiência probatória, de forma que, não houve o reconhecimento da existência do cartel do suco de laranja

Documento eletrônico VDA38214094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2023 18:40:17
Código de Controle do Documento: 9f72e785-c876-4807-97da-273647f1edcb

concentrado congelado(SLCC) pelo CADE.

Não se tratando de sentença condenatória, não há a abertura de prazo prescricional, vez que não reconhecida a prática de ilícito pelo CADE a justificar o ingresso de ação com base em decisão que não lhe assegura reparação, visto que a conduta de formação de cartel não foi reconhecida, seja pelo CADE, seja pelas empresas que firmaram os TCCs, pois nos respectivos TCCs, especificamente na cláusula segunda (fls.204/209 e 210/2015), e pelo que se confirma na decisão de fls. 375/398, restou admitido pelas empresas apenas “que informações levantadas por sua equipe comercial no Brasil junto ao mercado citrícola, em especial junto a produtores e comerciantes de laranjas independentes, podem ter sido eventualmente compartilhadas com concorrentes no contexto de discussões setoriais sobre esse mercado, o mesmo ocorrendo com informações equivalentes obtidas junto ao mercado por seus concorrentes, durante o período investigado” (fls. 390), o que muito difere da infração prevista no art. 36 da Lei 12.529/2011, que caracteriza a formação de cartel.

Neste caso de ausência de reconhecimento de prática de cartel pelo CADE, a adoção do termo inicial do prazo prescricional trienal (art. 206, §3º, V, do CC) como sendo a data do negócio jurídico firmado, considerado como data do direito violado (art. 189 do CC)3, conforme já exposto, inviabilizaria a reparação de danos, tendo em vista que exigiria um exercício de adivinhação por parte do lesado, já que não poderia simplesmente imaginar que existiria formação de cartel no ramo em que atuava, pois o cartel é uma infração cometida sob sigilo, que geralmente se torna conhecida muito tempo depois, em geral, após o escoamento do prazo prescricional trienal se considerado o contrato firmado entre as partes. Deve-se considerar a partir de que momento a parte potencialmente lesada teve ciência inequívoca da suposta existência de cartel e da possibilidade de ter sofrido danos e poderia, então, adotar alguma medida judicial para preservar ou reclamar seus direitos, cabendo-lhe, nesse último caso, a devida comprovação não apenas de nexo causal e dano, mas também da conduta reputada ao ofensor.

No presente caso, a instauração do processo administrativo perante o CADE para investigação de formação de cartel (art. 20, incisos I, II e IV c/c art.21, incisos I, II, III, IV, V, VI, X e XII da Lei 8.884/94)5 em relação as empresas Rés e outras foi publicado no DOU de 24/02/2006 (fls. 284), momento a partir do qual os propensos lesados poderiam adotar as medidas judicias que entendiam cabíveis para resguardar seus direitos ou exigir reparação civil.

Deste modo, reputo que **deve ser adotado como termo inicial do prazo prescricional trienal da reparação civil extracontratual (art. 206, §3º, V, do CC) a data em que publicada a instauração de processo administrativo perante o CADE contra as empresas Rés, em 24/02/2006, momento a partir do qual os potenciais lesados tiveram ciência inequívoca sobre os fatos**, que haviam sido **amplamente divulgados pela mídia com a deflagração da Operação Fanta em 24/01/2006, e poderiam adotar medidas judicias que entendiam cabíveis**.

Assim sendo, o prazo prescricional trienal, no presente caso, iniciou-se em 24/02/2006, com a publicação da instauração do processo administrativo junto ao CADE, esgotando-se em 24/02/2009, antes da distribuição desta ação (05/03/2021).

Para que não fique sem registro, ainda que adotado como termo inicial a data de publicação (DOU de 29/11/2016) dos TCCS firmados pelas Rés

Documento eletrônico VDA38214094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2023 18:40:17
Código de Controle do Documento: 9f72e785-c876-4807-97da-273647f1edcb

em23/11/2016, o prazo teria se findado em 29/11/2019, muito antes do ajuizamento da presente ação em 05/03/2021.

Com efeito, esta Corte Superior, ao analisar caso similar ao do presente feito, consignou que, “verificada inexistência de decisão do CADE sobre a formação de cartel, o prazo prescricional é o estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, três anos, e o termo inicial de sua contagem é a data da ciência do fato danoso” (REsp n. 1.971.316/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 14/12/2022).

Assim, tendo em vista as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38214094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2023 18:40:17
Código de Controle do Documento: 9f72e785-c876-4807-97da-273647f1edcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.322.612 / SP

Número Registro: 2023/0070743-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001745320218260067 10001745320218260067500000 20220000381645 20220000706889

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO REINALDO RAMOS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700
AGRAVADO	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	UBIRATAN MATTOS - SP050468
		PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO - SP306111
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
		FERNANDO ENGELBERG DE MORAES - SP050680
		ANTÓNIO JOSÉ DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP345213
		LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520
AGRAVADO	:	FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADOS	:	BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822
		ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
		FABIO FRANCISCO BERALDI - SP139288
		SANDRA FERNANDA FIORENTINI COSTA - SP298265
		JOÃO MARCELO NUSDEO LOPES
INTERES.	:	COINBRA-FRUTESP S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO REINALDO RAMOS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700

Documento eletrônico VDA38330730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:11:04
Código de Controle do Documento: a43c7bba-5332-40fb-9509-aadbad4e8ed9

AGRAVADO	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	UBIRATAN MATTOS - SP050468
		PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO - SP306111
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
		FERNANDO ENGELBERG DE MORAES - SP050680
		ANTÓNIO JOSÉ DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP345213
		LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520
AGRAVADO	:	FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADOS	:	BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822
		ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
		FABIO FRANCISCO BERALDI - SP139288
		SANDRA FERNANDA FIORENTINI COSTA - SP298265
		JOÃO MARCELO NUSDEO LOPES
INTERES.	:	COINBRA-FRUTESP S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38330730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:11:04
Código de Controle do Documento: a43c7bba-5332-40fb-9509-aadbad4e8ed9